PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 01/2004 AO PROJETO DE LEI N. 06/2004 DO PODER LEGISLATIVO

Súmula: Veda a nomeação em Cargo de Comissão, de parentes do Prefeito Vice-Prefeito, Diretores de Departamentos Municipais, Vereadores e estabelece outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos Cargos em Comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, é vedada a nomeação dos cônjuges ou parentes consangüineos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau ou por adoção, dos titulares dos seguintes mandatos ou cargos:

I – Prefeito;
II – Vice-Prefeito;
III – Diretores de Departamentos Municipais;
IV – Presidentes, Superintendentes, Diretores Gerais, Diretores Executivos ou Titulares de Cargos equivalentes nas entidades da Administração Indireta e Fundacional;
V – Vereadores;
VI – Diretor Geral da Câmara Municipal;
VII – Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, com domicílio eleitoral no Município e
VIII – Governador do Estado, Vice-Governador, Presidente da República, Vice-Presidente, com domicilio eleitoral no Município.

Parágrafo Único – A proibição contida no "caput" deste artigo não se aplica ao cônjuge de Prefeito.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior, aplica-se aos companheiros ou companheira dos Titulares dos Cargos ou mandatos indicados, bem como aos respectivos parentes consanguïneos ou afins, em linha reta ou colateral , até o terceiro grau ou por adoção.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador João Costa, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Vereador

Hélio Cruz Leão
Vereador

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 115/04

Ivaiporã, 24 de 09 de 2004

Al.

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, 27 / 09 / 2004

Al.

- Pedido dispensa de interstício pelo Vereador Cyro C. F. Junior acatado.

Reunião Ordinária
1ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO por unanimidade

Em 27/09/2004

Ata(s) n.º 2191

Al.

- Pedido vistas pelo Vereador Luiz Carlos de Oliveira dia 04/10/04 - acatado.

Reunião Ordinária
2ª Discussão

Câmara de Vereadores

REPROVADO pela maioria - Votos contrários dos Vereadores: Luiz Carlos de Oliveira, Eder Lopes Bueno, Leonil Garcia, Mário Hort e Benedito Vieira da Silva

Em 03/11/2004

Ata(s) n.º 2199

Al

Reunião Ordinária
3ª Discussão

Câmara de Vereadores

APROVADO pela maioria - Votos contrários dos Vereadores Eder Lopes Bueno e Leonil Garcia

Em 08 11 2004

Ata(s) n.º 2200

Al.

JUSTIFICATIVA

O emprego de parentes em funções públicas no Brasil é um mazela que remonta aos tempos coloniais. Arraigou-se de tal forma no sistema, na mente de nossas elites que se tornou uma cultura política. Durante longos anos, o nepotismo foi visto com condescendência, encarado como uma prática normal, usual, costumeira. Exaltava-se até o político que, demonstrando influência e prestígio, levava para o serviço público o maior número de familiares.

Procede-se a desculpa dos nepotistas, de que o parente é admitido não em razão desse fator biológico, e sim por se achar qualificado para o exercício da função, então, com maior razão seria o caso de submetê-lo a concurso público, para que demonstre sua qualificação e capacidade.

Sobre o sentido e a finalidade dos cargos em comissão, a lição clássica no direito brasileiro, é de Márcio Cammarosano, que os conceitua como cargos que implicam no exercício de atribuições a serem confiadas a pessoas de absoluta confiança das autoridades superiores, especialmente dos agentes políticos, pois constituem os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa" (Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro, 1984, 5. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 94 e a citação é de Manoel Gonçalves Ferreira Filho).

Do mesmo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, vem esta citação;

> *"È, pois, essencial para a democracia, na qual a linha política deve em última análise contar como beneplácito do povo, que certos postos chaves na administração sejam ocupados por servidores devotados ao programa posto em prática pelas autoridades eleitas"(Comentários à Constituição Brasileira, vol. 2, 1977, S Paulo, Saraiva, 2ª Edição, pág. 168).*

Nesta linha, o mesmo Márcio Cammarosano esclarece que a instituição de cargos em comissão tem a finalidade de assegurar a colaboração, "para o exercício de certas funções de pessoas de absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental".

Logo concluí, entretanto, com categórica ressalva. "Não é, portanto, qualquer

plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoas, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada à natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativa a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior" (op. Cit. Pág. 95)

Esta compreensão tem curso unânime e pacífico na doutrina jurídica brasileira, que reconhece "limites à criação de cargos em comissão, pois é evidente que se a administração puder criar todos os cargos em provimento em comissão, estará aniquilada a regra do concurso público" e "da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão, sem que isso se justifique, significa uma burla à regra do concurso público" (Adilson Abreu Dallari, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 1992, 5. Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2ª Tiragem, pág. 40).

O mesmo autor conclui, categoricamente, que é inconstitucional a lei a criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento (op. Cit. Pág. 41).

E, assim, fica estabelecida uma conceituação finalística para os cargos em comissão, com a decorrente delimitação da, possibilidade de sua criação.

A Proposição ora apresentada estatui a vedação à ocupação de cargos em comissão para cônjuges ou companheiros e parentes até o terceiro grau (mesmo que por finalidade ou adoção) dos titulares das chefias dos Poderes, instituições ou órgãos públicos.

Outrossim, a delimitação tem amparo nos princípios cardeais da administração pública, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal.

Fundamentalmente, o principio da impessoalidade e da moralidade sustenta as restrições aqui estatuídas.

Este princípio está formalmente absorvido por nossa ordem jurídico-constitucional, quando o Brasil é declarado uma República (CF. art. 1°), quando é declarada a igualdade de todos perante a lei Constituição Federal (CF, art. 5°) e quando é determinado que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros" com investidura neles dependendo da "aprovação prévia em concurso público"(CF, art. 37, I e II).

Ora, sendo os cargos em comissão uma exceção ao princípio geral, é perfeitamente lógico e jurídico que tal exceção tenha regulamentação restritiva, até para prevenir eventuais desvios de finalidade em sua concretização.

Por tudo isso, se pode assegurar que a diferença de tratamento aqui proposta, com radical vedação à ocupação de cargos em comissão, não confronta com o princípio da igualdade.

Em linguagem moderna, JJ. Gomes Canotilho menciona as restrições a direitos, geradas por situações pessoais com plena juridicidade no Estado Democrático de Direito. Estas ocorrem com "pessoas que se encontram numa situação especial geradora de mais deveres e obrigações do que aqueles que resultam para o cidadão como tal", em verdadeiros "estatutos de sujeição" (Direito Constitucional, 1992, Coimbra, Ed. Almedina, 5ª Edição, 2ª Reimpressão, pág. 636).

Nem será novidade a restrição de direitos em decorrência do vínculo de parentesco.

O direito positivo brasileiro é abundante em restrições ou limitações a direitos subjetivos ou a regulamentações excepcionais em decorrência do vínculo de parentesco, nos territórios de respectiva jurisdição (CF, art. 14, § 7º).

No âmbito do Direito Civil, o parentesco enseja inúmeras exceções a regras gerais, parentes não são admitidos como testemunhas (CC. Art. 142, incisos IV e V), a prescrição não corre entre parentes (CC. Art. 168, incisos I e II), é proibido o casamento entre parentes (CC. Art. 183, incisos I,II, III, IV e V), ascendentes não podem, como regra geral, vender a descendentes (CC. Art. 1.132).

Também no âmbito do Direito Penal, parentesco produz efeitos especiais, é circunstância agravante a comissão de crime contra parente (CP. Art. 61, inciso II, alínea "e") o parentesco pode produzir isenção de pena nos crimes contra o patrimônio (CP. Art 181, incisos I e II) ou condicionar a ação à representação do ofendido (CP. Art. 182).

No Direito Processual, o parentesco caracteriza impedimento para depor como testemunha (CPC. Art. 405, § 2º, inciso I).

A matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, havendo jurisprudência sobre o tema.

E Egrégio Superior Tribunal de Justiça, apreciou mandado de segurança contra ato do Tribunal de Justiça de São Paulo, que se recusou à indicação para cargo em comissão, ante dispositivo de Lei Estadual (Lei nº 7.451/91) que vedava a nomeação à nomeação de parentes naquele Tribunal. Os inconformados sustentaram que a vedação à nomeação de parentes confrontava o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu unanimemente, que não havia inconstitucionalidade, com emenda nesses termos.

O princípio atacado não é inconstitucional, ao contrário, visa defender os princípios da moralidade no serviço público e os do Estado Republicano, combatendo o nepotismo e reforçando, mesmo, a idéia de isonomia, já que para provimento de tais cargos não há concurso público. E o próprio artigo 37, inciso I, da CF, diz que o acesso de brasileiros aos cargos públicos deve obedecer aos requisitos estabelecidos em lei. (STJ — ROMS nº 0002284, 6ª Turma, unânime, 25/04/94, Rel. Ministro Pedro Aciolli, DJ. de 16/05/94, pág. 11785).

No corpo do voto vencedor, o Ministro Relator assim se pronunciou:

> *"Há portanto, um objetivo finalístico na distinção, afastar o nepotismo e resguardar a instituição estabelecendo uma ética de Governo que deveria ser observada em todos os níveis da Administração Pública. Não podemos olvidar que muitas vezes criticamos o governo por deformação em sua estrutura, sem considerarmos que com freqüência essa cacomorfia é reflexo de nossas falhas morais...*

Os professores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, percutindo o tema da isonomia, anotam que só se tem por lesão o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

É exatamente essa finalidade que afasta a violação do princípio da igualdade. Quando a lei veda a nomeação do cônjuge ou parentes tem em vista aquele princípio finalístico da moralidade no campo governamental. E não foi isso que pretendeu o constituinte ao estabelecer, no artigo 37 da Constituição Federal, que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A iniciativa desta corte, ao encaminhar o projeto com a proibição não teve em mente discriminar, mas sim resguardar o Poder Judiciário e seus membros da pecha da sensibilidade ética do nepotismo arraigado de nossa vida pública.

Por derradeiro, convém salientar que o cidadão de Ivaiporã, convidado a opinar sobre a presente Proposição, manifesta-se favoravelmente a iniciativa, que a referida lei servirá como um instrumento moralizador e inibidor da prática do nepotismo, adaptando-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, conforme documento em anexo, que fica fazendo parte integrante desta justificativa.

Também , o disposto no art. 117, da Lei nº 8.125, de 11 de dezembro de 1990, cujo teor é o seguinte:

> "**Art. 117 - Ao servidor é proibido:**
>
> **VIII - manter sob sua chefia imediata, e cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau."**

Outros Municípios do País, igualmente vêm adotando esta medida como é o caso de Santos, Estado de São Paulo, onde a Câmara Municipal aprovou um projeto onde restringe a contratação de parentes na Prefeitura e Câmara Municipal.

Ainda, não deixar de considerar o fato de que o próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Carlos Velloso, apresentou uma proposta no sentido de proibir que filhos de magistrados atuem no mesmo tribunal.

Portanto, nobres pares, urge que a sociedade manifeste por atos sua indignação, que todos se mobilizem para pressionar aqueles que, por uma razão ou por outra, tenham opinião contrária a este projeto de lei. O referido projeto porá fim a esta imoralidade!

Assim, buscando o aperfeiçoamento de nossas instituições é que formulamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que certamente terá seus objetivos compreendidos e acatados pelos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, em 30 de março de 2001

CYRO FERNANDES CORRÊA JÚNIOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTO N. 01/2004 AO PROJETO DE LEI N. 06/2004 DO PODER LEGISLATIVO

P A R E C E R :

A Comissão de acima mencionada, examinando o Projeto de Lei em pauta, que foi redigido dentro das normas e regras gramaticais, portanto não cabendo neste aspecto nenhum reparo a fazer. Quanto ao seu mérito, emitem parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador João Costa, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

Cyro Fernandes Corrêa Júnior

Eder Lopes Bueno

Celestino Alves de Sousa Júnior

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Aprovado
c/ Proj. Substitutivo
nº 01/2004

PROJETO DE LEI Nº 06/2004

SÚMULA: Proíbe a nomeação em cargo comissionado de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores de Departamentos e Vereadores do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proíbida e conseqüentemente vedada a nomeação de parentes consangüineos ou afins em linha reta ou calateral até o terceiro grau, dos titulares dos seguintes cargos:

I – Prefeito;
II – Vice-Prefeito
III – Diretores de Departamentos Municipais;
IV – Presidentes, Superintendentes, Diretores Gerais, Diretores Executivos ou Titulares de Cargos equivalentes nas entidades da Administração Indireta e Fundacional;
V – Vereadores e
VI – Diretor Geral da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Fica excluída desta vedação o cônjuge, companheiro ou companheira do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador João Costa, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

Celestino Alves de Sousa Júnior
Vereador

AntônioVila Real
Vereador

Mário Hort
Vereador

LEONIL GARCIA
VEREADOR

HÉLIO CRUZ LEÃO
VEREADOR

EDER LOPES BUENO

EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
VEREADOR

Justificativa oral pelos proponentes.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 113/2004

Ivaiporã, 17 de 09 de 04

Skortz.

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, 20 / 09 / 2004

Reunião Ordinária

1ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO por unanimidade

Em, 27/ 09/2004

Ata(s) n. 2191

— Pedido de vistas pelo Vereador Luiz Carlos de Oliveira - acatado.

Reunião Ordinária

2ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

REPROVADO pela maioria - votos contrários dos Vereadores Luiz Carlos de Oliveira, Leonil Garcia, Eder Lopes Bueno, Mário Hort e Benedito Vieira da Silva.

Em, 03/ 11 /2004

Ata(s) n. 2199

Reunião Ordinária

3ª Discussão

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

APROVADO pela maioria - votos contrários dos Vereadores = Eder Lopes Bueno e Leonil Garcia

Em, 06/ 11 /2004

Ata(s) n. 2200

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 06/2004 – LEGISLATIVO

SÚMULA: Proíbe a nomeação em cargo comissionado de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores de Departamentos e Vereadores do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

PARECER :

A Comissão acima mencionada, em conjunto, examinando o Projeto de Lei em pauta, redigido dentro das normas e regras gramaticais, resolvem deixar o mérito a critério do Plenário.

Plenário Vereador João Costa, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

Cyro Fernandes Corrêa Júnior

Eder Lopes Bueno

Celestino Alves de Sousa Júnior